



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502468-64.2024.8.26.0536, da Comarca de Cubatão, em que é apelante JOSÉ TEMOTEO ATALAIA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por José Temoteo Atalaia da Silva para reduzir a pena a ele imposta a 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa. Inalterada, no mais, a r. sentença condenatória. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.020 **RELATOR — 2ª CÂMARA**

APELAÇÃO Nº 1502468-64.2024.8.26.0536

COMARCA: Cubatão

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara

APELANTE: José Temoteo Atalaia da Silva

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por José Temoteo Atalaia da Silva contra decisão que o condenou a 7 anos de reclusão e 699 dias-multa por tráfico de drogas, conforme art. 33 da Lei 11.343/06. A defesa busca absolvição por carência probatória ou desclassificação para uso pessoal, além de redução da pena-base.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) definir se a conduta do recorrente pode ser desclassificada de tráfico de drogas para uso pessoal; (ii) analisar a suficiência das provas para a condenação, quando comparadas com o registro audiovisual.

III. Razões de Decidir

3. O conjunto probatório, incluindo depoimentos de policiais e vídeos, sustenta a condenação por tráfico de drogas, destacando a quantidade de droga apreendida e a tentativa de fuga.

4. A palavra dos policiais é considerada firme e coerente, possuindo valor probante suficiente para a manutenção da condenação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir a pena a 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A quantidade de droga e a tentativa de fuga sustentam a condenação por tráfico. 2. A reincidência impede a aplicação da causa especial de diminuição de pena.

Legislação Citada:

Lei 11.343/06, art. 33.

Jurisprudência Citada:

STJ, AREsp nº 2.330.194/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira,

Quinta Turma, j. 05.11.2024.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 185 e s. cabe acrescentar que se trata de recurso de apelação interposto por **José Temoteo Atalaia da Silva**, inconformado com a decisão que o condenou às penas de 7 anos de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 699 dias-multa, pela prática do crime previsto pelo art. 33, da Lei 11.343/06.

A Defesa, em suas razões de recurso (fls. 209/227), em síntese busca a absolvição, por carência probatória, e, subsidiariamente, a desclassificação da imputação para o art. 28, da Lei 11.343/06. Ainda subsidiariamente, pede a redução da pena-base ao piso.

O Ministério Público ofereceu suas contrarrazões a fls. 231/237 e a D. Procuradoria de Justiça trouxe seu parecer, opinando pelo desprovimento do apelo (fls. 263/275).

É o relato do necessário.

Narra a denúncia que o apelante, no dia 27 de junho de 2024, trazia com ele, para fins de tráfico, 77 porções de *cocaína* na forma de “crack”, pesando 45 gramas.

Detalha, expondo que o apelante trazia com ele, na cintura, uma sacola com as substâncias ilícitas, a fim de distribuí-las. Policiais Militares patrulhavam visando o combate ao tráfico de drogas quando viram dois sujeitos conversando. Eles empreenderam fuga ao notarem a aproximação policial – e o primeiro dispensou a sacola ao chão, sendo acompanhado e detido (o apelante). O segundo se evadiu. Na ocasião foram localizadas as porções descritas e apreendida a quantia de R\$ 56,00.

A ilicitude das referidas substâncias foi ratificada pelo laudo de fls. 76/78.

A prova oral, em seu turno, foi incorporada aos autos digitais (fls. 138). Diante do esforço defensivo, que se ateve às manifestações dos policiais, será oferecido um relato mais detalhado do dito em juízo.

Maycon Douglas Santos Fabiano, policial militar, disse que patrulhavam quando adentraram na via e viram dois sujeitos. Estavam parados e não havia mais alguém no local. Ao se aproximarem o encarregado desembarcou da viatura, um dos indivíduos correu e o outro (o apelante) dispensou uma sacola em uma hora que ficava ao lado. A sacola estava em sua mão. Abordado, encontraram certo valor (que não se recorda) e seu parceiro entrou no local para recuperar a sacola, que continha certa quantidade de drogas. Se não se engana, em revista pessoal encontraram apenas a quantia em dinheiro. Não se recorda da quantidade de entorpecentes, mas acha que era mais de dez (uma quantidade “razoável até”, disse), em porções menores. O sujeito, no momento, disse que estava no tráfico, mas depois mudou sua versão e passou a dizer que era apenas usuário – não apresentava, porém, sinais do uso de entorpecentes. O local é conhecido como ponto de tráfico, mas não abordou o réu ali antes, pelo que se lembra. A diligência foi captada pelas câmeras corporais, que foram acionadas – mas não se lembra quando foram acionadas.

Rodrigo de Lima Nascimento, também policial militar, disse que patrulhavam e ao adentrarem na rua viram alguns sujeitos na porta de um beco. Desembarcou da viatura e foi aos indivíduos – entre 2 e 3 sujeitos. Alguns fugiram. Correu em direção ao réu e conseguiu detê-lo. Foi possível ver que ele arremessou uma sacola preta no terreno ao lado um pouco antes da abordagem. Foi detido e foram lidos seus direitos. Na hora, ao lado, encontrou os entorpecentes. Com ele havia certa quantia em espécie. O local é conhecido como ponto de venda de entorpecentes. Aclarou que quando viu as pessoas elas estavam paradas, correndo ao notarem a força policial. Acrescenta que se analisarem frame a frame, é possível ver o arremesso pelas imagens da câmera corporal. Acionou a câmera na ocorrência e ela retroage um minuto e meio. Dentro da sacola, pelo que se recorda, havia maconha, cocaína, K2, pedras de crack, mas não se recorda da quantidade. Não se lembra se havia algo além de

drogas na sacola. O réu, naquele momento, disse “perdi senhor, perdi senhor”, mas depois disse que era apenas usuário (isso está registrado, disse). O réu não aparentava ter feito uso de entorpecentes, respondendo normalmente às perguntas. Já realizou outras prisões relacionadas ao tráfico no local, mas não conhecia o réu antes dos fatos. Indagado, disse que é perceptível que o apelante arremessou as drogas – foi possível vê-lo. Não perdeu o réu de vista.

Interrogado em juízo, o apelante negou a autoria delitiva. Disse que os policiais viram os rapazes correndo, mas eles que vendiam drogas. Estava lá para adquirir entorpecentes (é usuário, disse). Quando da chegada da polícia já tinha usado o dinheiro que levava para comprar drogas – ia comprar uma pedra de *crack*, já tinha entregado o dinheiro, mas não recebeu o entorpecente pois “os rapazes correram”. Eram três pessoas, acha. Não correu da abordagem policial. Não viu os policiais encontrando as drogas. Sempre negou sua posse. O real traficante estava com a sacola em sua cintura. Reafirmou ser usuário de drogas e disse já ter sido internado para tratamento relacionado ao vício. Costuma consumir, no mínimo, 10 a 15 pinos de *cocaína* ou pedras de *crack*, pois costuma usar com alguém. Reafirmou não ter corrido quando da abordagem pois não era traficante e porque um dos policiais já estava muito próximo.

À prova oral une-se o registro das imagens das câmeras corporais, disponibilizadas por meio do endereço eletrônico de fls. 247.

Há, nos autos, dois arquivos de vídeo. Nas detidas razões de apelo, a nobre causídica alega que as filmagens trazem cenário diverso do narrado pelos policiais em juízo. Alega que o acusado não disse “perdi, senhor” e, tampouco, confessou a prática do tráfico. Acrescenta que a sacola não foi aberta na presença do acusado, que não foi registrada a descoberta dos entorpecentes e que as filmagens não captaram o acusado arremessando uma sacola.

O primeiro deles inicia com o acusado já detido, ajoelhado no chão. O réu nega ter arremessado algo e os policiais realmente o advertem da faculdade de permanecer calado. O réu é algemado. Após, o réu disse que quem correu era um usuário. O policial fala ao réu que ele (o réu, evidentemente)

jogou *ali* e que *está filmado*. O réu realmente nega. Em seguida, registra-se a busca pelo local. Uma sacola é recuperada, mas, de fato, a câmera não registra o seu interior. O policial retorna e informa ao réu “aqui o que você jogou” – o que indica que, de fato, mostraram a sacola ao réu. Não fica claro, mas o tempo indica que a sacola não foi naquele momento, aberta em sua frente.

O réu torna a negar e o policial torna a firmar que a dispensa das drogas foi filmada. A sacola é novamente manuseada (em torno dos 15 minutos do vídeo) e é possível ver algumas embalagens plásticas brancas em seu interior.

Desse vídeo é possível concluir que os entorpecentes não foram manuseados imediatamente em frente ao réu; contudo, foram encontrados, a sacola foi a ele exposta e foram manuseados em sua presença (a viatura onde eles foram deixados estava bastante próxima ao réu).

Desse modo, não se vislumbra discrepância, quanto a esse ponto, que invalide o relato dos policiais.

O segundo vídeo, de modo similar, se inicia com o acusado já detido. Acompanha o policial que ficou ao lado do réu enquanto seu companheiro de farda fazia as buscas. Reflete, em síntese, o mesmo cenário.

Essas, em síntese, as provas dos autos, diante das quais perdem força os pleitos absolutório e desclassificatório.

A tese exculpatória oferecida pelo apelante se viu infirmada pelos seguros, serenos e coesos dizeres dos policiais ouvidos em juízo, que expuseram não apenas a tentativa (frustrada) de fuga do apelante, mas, também, a posse de considerável quantidade de entorpecentes.

Tal quantidade revela-se, é forçoso concluir, incompatível com o mero consumo, firmando o intuito mercantil. Efetivamente, trata-se de mais de 70 porções.

A segura demonstração da posse de entorpecentes e o fim último de venda afastam os pleitos defensivos formulados.

Em atenção às razões de apelo, firma-se que as filmagens não invalidam a manifestação dos agentes públicos em juízo.

É bem verdade que os policiais narraram que a fuga e dispensa de entorpecentes foi captada pelas câmeras. Também há que se ressaltar que o réu, indicam as filmagens, não confessou a prática delitiva (ou sua confissão, ao menos, não foi captada pelas câmeras). Contudo, e como ressaltado pela r. sentença condenatória, as filmagens que vieram aos autos retratam apenas a operação policial após a contenção do acusado.

Não há registro – *nestes autos* – do momento da descoberta do réu, de sua fuga e da dispensa dos entorpecentes. Posto que não foram trazidas razões espúrias para que esse registro fosse apagado, remanesce o cenário no qual a versão do acusado colide com a dos policiais.

Firmado esse ponto, nota-se, mais uma vez, que não foram trazidas razões para o que seria a injusta acusação dos policiais militares. Em tal cenário é possível adotar seus dizeres como um dos alicerces da condenação. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou provimento ao recurso de apelação criminal, mantendo a condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/06). O recorrente pleiteia a desclassificação da conduta para o crime de uso de entorpecentes (art. 28 da Lei n. 11.343/06), argumentando insuficiência de provas para caracterizar o tráfico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a conduta do recorrente pode ser desclassificada de tráfico de drogas para uso pessoal; (ii) analisar a possibilidade de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal a quo conclui que o conjunto probatório é suficiente para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, destacando elementos como a quantidade de droga apreendida (111 pedras de crack, pesando 10,57g),

o local de apreensão ser um ponto conhecido de venda de drogas, e a tentativa de fuga do réu ao avistar os policiais.

5. A palavra dos policiais que participaram da operação é considerada firme, coerente e prestada sob o crivo do contraditório, possuindo valor probante suficiente para a manutenção da condenação.

6. A reincidência do recorrente, evidenciada pelo histórico criminal e envolvimento em outras ocorrências relacionadas ao tráfico, impede a aplicação da causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

7. A análise do material fático-probatório, necessário para acolher a tese de desclassificação para uso pessoal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.330.194/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 26/11/2024. Grifos da reprodução.)

Uma vez demonstrada, pela prova oral, a fuga e a dispensa dos entorpecentes, torna-se certa a condenação. Parte-se à pena.

A pena-base foi fixada e exasperada em um sexto pela natureza e quantidade dos entorpecentes. Contudo, trata-se de quantidade de entorpecentes que, em que pese seja suficiente para a demonstração do tráfico, não revela maior lesão ao bem jurídico tutelado pela norma.

Partirá a pena, então, do piso (5 anos de reclusão, além de 500 dias-multa).

Na segunda etapa, a reincidência que ostenta o apelante (fls. 25/26) fundará o mínimo acréscimo de um sexto, que eleva a pena a 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa. Efetivamente, a fração de um quinto, fixada pela sentença, não foi adequadamente fundamentada.

A recidiva impede, na terceira fase, a redução da pena.

Ao término, o *quantum* de pena fixado, aliado à reincidência, demanda a fixação do regime mais acerbado, em interpretação teleológica do art. 33, do Código Penal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto por **José Temoteo Atalaia da Silva** para reduzir a pena a ele imposta a 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa. Inalterada, no mais, a r. sentença condenatória.

ALEX ZILENOVSKI – Relator